

## O PROJETO DE LEI 27/2018 COMO REFLEXO DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS NÃO HUMANOS E A ESTRUTURA CONSTITUCIONAL

Jennyfer Mascarenhas de Araújo  
Bacharela em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN)  
[jenny-mascarenhas@hotmail.com](mailto:jenny-mascarenhas@hotmail.com)

Jamil Musse Netto  
Especialista em Direito Civil e Processo Civil, Centro Universitário Estácio de  
Ribeirão Preto  
Professor do Centro Universitário Nobre (UNIFAN)  
[jamil.musse@hotmail.com](mailto:jamil.musse@hotmail.com)

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo geral analisar se o PL 27/2018, que atribui *status* de seres sencientes aos animais, fere a estrutura antropocêntrica da Constituição Federal de 1988. Destarte, o presente artigo utilizou a pesquisa bibliográfica e documental, por meio dos quais foi possível aferir que o PL 27/2018 não fere o antropocentrismo da CF/88, visto a possibilidade de aplicação do instituto da mutação constitucional, o qual não altera a redação do texto constitucional, mas permite a adoção de uma nova interpretação ao texto, conforme os novos valores sociais, políticos e até científicos. Trata-se, sem dúvidas, de um instrumento de reforma interpretativa, com legitimidade que decorre do poder popular, de onde também flui, nas democracias, a própria CF. Conclui-se, pois, que o PL 27/2018 não fere a CF/88, diante da possibilidade de mutação constitucional, com o abandono da corrente antropocêntrica na interpretação da norma constitucional, por consequência da adoção de outras correntes filosóficas, como o biocentrismo.

**Palavras-chave:** antropocentrismo; biocentrismo; descoisificação dos animais. mutação constitucional.

### 1 INTRODUÇÃO

A relação entre homens e animais sempre esteve relacionada a ideia de propriedade e dominação. O homem sempre se serviu da força animal para arar a terra, se locomover, proteger sua morada e também ser sua fonte de alimentação e renda. Da carne à pelagem, a tudo o homem atribuiu utilidade, concedendo-lhe valor.

As legislações, criadas pelo homem para regular sua sociedade, atribuíram ao meio ambiente e aos seres da natureza importância, por lhes considerar necessários a própria existência humana; enquanto trataram de colocar no “centro” de sua narrativa o próprio homem. A essa característica se atribuiu o nome de antropocentrismo.

Com o surgimento de uma nova ordem jurídica no Brasil, por meio da promulgação da Carta Magna de 1988, o meio ambiente passou a ser categorizado como um direito difuso de toda a coletividade, mas sem abandonar o antropocentrismo em sua estrutura.

Em decorrência do avanço científico, que reconheceu a senciência dos animais, e da mudança na relação entre homem e animal, os direitos não humanos passaram a sofrer constantes evoluções. O Projeto de Lei (PL) Complementar n. 27, de 2018, aprovado no Senado Federal, atribui aos animais uma natureza *sui generis*,

visto que os reconhece como seres sencientes – capazes de sentir emoções e dor (BRASIL, 2018).

O reconhecimento de senciência dos seres não humanos acarreta uma alteração em todo o ordenamento jurídico e tem como finalidade reconhecer os animais como possuidores de direitos, avançando no que se refere ao pensamento civilista de classificação dos animais como coisa.

As novas correntes de pensamento, como o biocentrismo, reforçam a ideia de que o homem não pode ser entendido como o único ser dotado de garantias e proteções, uma vez que impõe um caráter de igualdade entre todos os seres da natureza, dentre eles, o homem (FERREIRA, 2017).

Nesse sentido, o presente artigo traz como tema: a análise do PL 27/2018 e a estrutura antropocêntrica da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Uma vez que a CF/88 é a norma de maior importância no ordenamento jurídico brasileiro e sua estrutura é antropocêntrica, a análise do PL 27/2018 como reflexo da evolução dos direitos não humanos na seara legislativa recai sobre a necessária análise de constitucionalidade, visto a possível violação à referida estrutura da norma Constitucional.

Salienta-se, ainda, o caráter de atualidade do tema, vez que o referido PL obteve votação favorável pelo Plenário do Senado no ano de 2019, podendo acarretar em mudanças significativas à Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre sanções penais e administrativas às condutas lesivas ao meio ambiente.

Nesse passo, o presente artigo traz o seguinte problema: o PL 27/2018, que atribui aos animais *status* de seres sencientes e os reconhece como sujeitos de direitos despersonalizados, fere a estrutura antropocêntrica da CF/88?

Destarte, o artigo tem como objetivo geral analisar se a PL 27/2018, que atribui *status* de seres sencientes aos animais, fere a estrutura antropocêntrica da CF/88, tendo como objetivos específicos:

- a) analisar o conceito de Antropocentrismo e sua interferência no mundo jurídico;
- b) demonstrar que a CF/88 adotou o antropocentrismo em sua estrutura normativa;
- c) compreender o conceito de biocentrismo;
- d) analisar o PL 27/2018;
- e) analisar a possibilidade de mutação constitucional, por intermédio da ótica do biocentrismo e se há confronto com a estrutura antropocêntrica da CF/88.

Ademais, para construção do presente artigo se utilizou da pesquisa essencialmente bibliográfica. Lozada e Nunes (2018) esclarecem que a coleta de dados do tipo bibliográfico utiliza como fonte as monografias, teses, livros, dissertações, entre outros – físicos ou digitais –, de forma que pesquisador obtenha informações que se relacionem com o seu objeto de pesquisa.

Lozada e Nunes (2018) destacam, ainda, que a pesquisa documental é muito semelhante a bibliográfica, se diferenciando quanto ao tratamento analítico dado à fonte. A pesquisa bibliográfica e documental permite ao pesquisador construir uma nova visão, através das fontes que possui.

## **2 O ANTROPOCENTRISMO, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O BIOCENTRISMO**

Diderot definiu a Antropologia como uma ciência que estuda o homem, tendo sido desenvolvida a partir do século XVIII, na busca por entender a hominização (MARCONI; PRESOTTO, 2019). Para Azevedo (2011), este processo estaria

condicionado a uma necessidade de reafirmação da soberania do homem como ser perfeito, supremo e acima de todas as coisas, sendo que a hominização busca demonstrar tal pretensão do ser humano ao colocá-lo como superior, tornando a vida animal e vegetal adstrita a uma importância marginalizada, quando vinculada ao capital ou ao bem-estar e sobrevivência da espécie humana.

A questão do Direito Ambiental se deu, pois, em caráter filosófico e normativo, devido à necessidade de proteção e tutela das demandas referentes à qualidade de vida da humanidade, visto a existência de inúmeros fatores que a podem influenciar, como descreve Azevedo (2019) em sua obra.

A análise do artigo 2º, caput, da Lei n. 6.938, de agosto de 1981, que dispõe sobre a política de meio ambiente, reafirma a tendência antropocêntrica:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios [...]. (BRASIL, 1981).

Desde os primórdios, Lovelock (2016) esclarece que a ideia antropológica residiu nas convicções dos fundadores das grandes religiões cristãs, islâmicas, budistas e hinduístas, centrando seu pensamento no próprio homem, aceitando a Terra como algo natural a sobrevivência humana, sem questionar as consequências ocasionadas pela multiplicação desta espécie pelo planeta.

Para Ávila e Miliaré (2004), o Antropocentrismo provoca um determinismo irresistível, posto que elege o homem como ponto central e referência máxima de valores e do próprio Universo, instituindo ao seu redor todos os demais seres da natureza. Tal concepção distancia os demais seres dos homens, criando antagonismos entre estes e construindo a ideia do homem como dominador dos demais seres da natureza.

Segundo entendimento da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial (REsp) n. 802435, do estado de Pernambuco (PE), a CF/88 é fruto de uma concepção pós-positivista e tem como “centro” de sua narrativa o homem, de tal forma que a aplicação de qualquer lei infraconstitucional deva operar segundo a concepção aplicada nessa órbita (BRASIL, 2006).

Assim, em seu art. 1º, III, preleciona a Carta Magna o princípio da dignidade humana como um de seus princípios fundamentais, que se prolonga por meio dos direitos e garantias fundamentais (BRASIL, 1988). De forma histórica e indispensável, a CF/88 foi a precursora no tratamento das questões ambientais, ainda que indiretamente, visto que as Cartas anteriores nem mesmo empregavam a expressão “meio ambiente” (MILARÉ, 1991).

Morais (2019) destaca que a questão ambiental é antiga em outros ordenamentos, como no continente africano e nas Filipinas, sendo que nestas as sanções por crimes ambientais chegavam a prever o açoite para aquele que cortasse uma árvore. A propensão do ordenamento jurídico atual é, pois, de reconhecimento e resguardo do meio ambiente como um direito difuso. Nesse interim, preleciona a CF/88 em seu art. 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Firmando o meio ambiente como bem de uso comum do povo, a Carta Magna institui, ao Poder Público, a obrigação de manter o meio ambiente sadio, equilibrado,

protegido e como direito a ser efetivado e garantido à sociedade por meio de instrumentos legislativos, judiciais e administrativos cabíveis (MORAIS, 2019).

Nesse íterim, a Conferência das Nações Unidas de Estocolmo, na Suécia, proclamou o homem como aquele que possui poder de transformar tudo o que o cerca, a partir do avanço da ciência e da tecnologia, de forma que fora construído e é construtor do meio ambiente, ao mesmo tempo (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972).

Em outro ponto do texto supracitado, a Conferência das Nações Unidas entende que, por ser o meio ambiente necessário à manutenção da vida humana em todos os aspectos, não deve a raça humana ignorar o dever de proteger os ecossistemas ao seu redor, de forma que a aplicação do conhecimento humano deve ser voltada à criação de um meio ambiente salubre e equilibrado, visando as próximas gerações, o que reafirma a adoção do conceito antropocêntrico.

Nas palavras de Moraes (2019), a concepção de meio ambiente deve superar a ideia primária de soberania e de patrimônio, visto que o meio ambiente é um patrimônio da humanidade, entendimento advindo da conciliação dos conceitos constitucionais e de Direito Internacional.

Por outro lado, Ferreira (2017) explana que para a ótica biocêntrica seria a natureza a possuidora de direitos. De forma que tal vertente se contrapõe a tendência antropocêntrica, visto que preconiza ser o homem o responsável pela natureza.

O biocentrismo se desdobra na ideia de que todos os seres vivos merecem considerável respeito, de forma que aos seres humanos caberiam as obrigações morais para com os demais seres da natureza. O biocentrismo compreende que se o valor está na vida, todos os seres viventes têm de ser tratados de forma igualitária (FERREIRA, 2017).

Cunha (2001) destaca que a crise socioambiental gera a necessidade de desconstrução do atual pensamento dominante, se propondo a transpor a lógica reducionista, coisificadora e totalitária, abrindo espaço para novos conhecimentos e formas de pensamento. O biocentrismo repudia a ideia de um tratamento diverso dado à humanos e a seres não humanos, os reconhecendo como sujeitos de direitos e vislumbrando deveres da humanidade para com a natureza (JUNGES, 2001).

O referido autor denota a existência de duas vertentes de biocentrismo mitigado – que defende a caracterização dos animais como sujeitos de direitos –, dentre elas, a vertente do qual Singer é adepto, entendendo que todo ser que experimenta emoções deve obter consideração moral, vez que nenhum sofrimento deve ser minorado.

Entretanto, o biocentrismo global repudia consistentemente o antropocentrismo e se difere do biocentrismo mitigado, por não estabelecer comparações entre os homens e os demais seres da natureza, já que estabelece a vida – em toda a sua complexidade – como o ponto de partida para obtenção de consideração moral.

Gordilho e Silva (2016) denotam que as correntes animalistas possuem perspectivas distintas, vez que se dividem entre ora entender os seres não humanos como detentores de moralidade, e ora os compreender como detentores de direitos.

Na visão biocêntrica de Rodrigues (2016) é imprescindível a paridade de valor entre a vida do homem e do animal, de forma que deve ser dada proteção necessária aos animais, como uma condição de solidariedade. Todavia, em todo o mundo ainda predomina o pensamento antropocêntrico, cominando em um embate entre ambas as correntes filosóficas (MARTINS, 2012).

### 3 O PL 27/2018, O FENÔMENO DA DESCOISIFICAÇÃO E A MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL

O PL 27/2018, aprovado no Senado Federal, de iniciativa do Deputado Federal Ricardo Izar (PSD/SP), tem por finalidade acrescentar dispositivos a Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente (BRASIL, 2018).

O PL em referência tem por finalidade retirar o atributo de “coisa” dos animais, reconhecendo seu estado de seres sencientes – portanto, capazes de sentir emoções, passíveis de sofrimento e dotados de uma natureza biológica (BRASIL, 2018).

Destarte, a PL 27/2018 modificaria o que estabelece a legislação Civilista de 2002, que classifica os animais como bens móveis. A proposta visa, dessa forma, atribuir aos animais uma natureza jurídica *sui generis*, como sujeitos de direitos despersonalizados, tornando mais efetivo o combate aos maus tratos (BRASIL, 2018).

Em declaração concedida ao Senado Notícias, o Relator da proposta, Randolfe Rodrigues, compreende o PL como um progresso, vez que a legislação passará a reconhecer a senciência dos animais, afastando o tratamento destes como coisas (BRASIL, 2019).

Segundo o Relator do PL, o texto não visa impedir manifestações culturais ou coibir hábitos alimentares. Ressaltou, ainda, que o texto em questão já fora tratado em outros ordenamentos jurídicos e que representa uma tendência na construção de uma relação pacífica entre o homem e outras espécies de seres vivos (BRASIL, 2019).

Nesse ínterim, consoante Milaré (2006), a legislação reafirma a separação entre pessoas e “coisas”, afirmando que ao homem não se pode atribuir a definição de “coisa”, vez que este possui racionalidade, fato que o distingue dos demais seres da natureza.

Venosa (2020) dispõe que o ordenamento jurídico foi feito para o homem, de sorte que a sociedade é formada por homens e a eles pertence o Direito, não sendo possível que os animais se configurem como sujeitos de direitos, atribuição dada a pessoas.

Desta feita, o Código Civil categorizou os animais como bens móveis. Lopes (1962 *apud* VENOSA, 2020) entende que tudo que existe na natureza e serve ao homem pode ser classificado como “coisa”. Entretanto, a PL 27/2018 determina, pois, que os animais são sujeitos despersonalizados, devendo gozar da tutela e proteção jurisdicional, proibida sua categorização como “coisa” (BRASIL, 2019).

A condição de senciência dos animais já havia sido afirmado pela Declaração de Cambrigde sobre a Consciência Humana e Animal, no Reino Unido:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos. (UNIVERSIDADE DE CAMBRIDGE, 2012, p. 1).

Singer (2004) já preconizava a necessidade de um tratamento igualitário aos animais, ressaltando que a igualdade não se consubstancia no emprego de um mesmo tratamento dado aos humanos, mas concedendo aos seres não humanos a mesma importância e consideração. Ora, existindo, pois, diferenças entre eles, também existirá diferença entre os direitos que lhes são conferidos.

Nesse interim, Singer (2004) denota que a existência da capacidade de sentir emoções, como o sofrimento ou a alegria, é crucial para que existam interesses, como por exemplo, o interesse em não sofrer. Assim, o limite para reconhecimento desses interesses é a senciência.

A nova Carta Magna Equatoriana surpreendeu o constitucionalismo tradicional, inaugurando o que se denominou de “Novo Constitucionalismo Latino-Americano”, rompendo com o pensamento antropocêntrico, vez que reconheceu os direitos da *Pachamama*, ou seja, os direitos da natureza (MACHADO, 2015).

Zaffaroni (2010) destaca que a questão animal como sujeito de direitos é crescente, fundada em investigações da psicologia animal e questionamentos éticos, acarretando em uma forte corrente animalista, com uma tendência europeia pela libertação e preservação da vida animal, buscando um ponto de classificação entre os humanos e as coisas, como entes capazes de sentir e sofrer. Destarte, o movimento constitucionalista latino-americano não chega, na visão do referido autor, como produto de elaborações científicas, mas pelo ressurgimento da cultura de convivência com a natureza, se incorporando ao direito constitucional.

Nessa senda, a concepção holística trazida pela carta equatoriana promove outras formas de conhecimento, desvinculadas do racionalismo, enquanto reconhece que o conhecimento não se perfaz absoluto, afirmando os direitos da *Pachamama* como valor ímpar, ainda em seu preâmbulo (MACHADO, 2015).

Por sua vez, a constituição boliviana, submetida ao voto popular em 2009, estabelece, já em seu preâmbulo, a *Pachamama*, aduzindo que todos têm direito ao meio ambiente protegido, salubre e equilibrado, anunciando que aos demais seres vivos compete o direito de se desenvolverem natural e permanentemente (ZAFFARONI, 2010).

Como consequência prática do disposto na norma constitucional boliviana, qualquer pessoa pode exercer os mecanismos previstos de proteção à natureza, sem que se necessite de qualquer requisito prévio, cabendo ao exercente, tão somente, a observância aos princípios da Carta Magna boliviana.

Assim, o novo constitucionalismo latino-americano traz mudanças na raiz de ordem filosófica do ordenamento jurídico, podendo ser alcançada, no Brasil, por meio de duas formas distintas: a primeira, com reformas constitucionais formais do texto e a segunda, de cunho interpretativo, com reformas informais, ou seja, a mutação constitucional (MACHADO, 2015).

Silva (1999) esclarece que se torna inútil a existência de uma norma imutável, visto que a mesma tem por função regulamentar as relações humanas, caracterizadas pela constante gradação. Decerto que nenhum texto constitucional é criado para produzir efeitos temporários, vez que se voltam à resolução de todas os objetos próprios de seu texto, em caráter presente e futuro (MIRANDA, 2007).

Destarte, o referido autor afirma que as constituições são modificáveis – particularidade inerente a vida jurídica – com a finalidade de promover efetividade as relações que regula. Nessa senda, a Constituição da República é uma obra aberta, o que permite que o texto continue legítimo, ainda que promulgado anos atrás (CONTINENTINO, 2009).

Uma das hipóteses de mutação constitucional se dá por meio de aplicação interpretativa distinta ao texto, se contrapondo ao sentido originariamente empregado. Essa forma de mutação, talvez a mais interessante, busca atender as necessidades da sociedade que regula, atendendo aos seus novos valores.

Pereira (2018) destaca que pelo caráter de supremacia hierárquica da norma constitucional, todos os demais diplomas legais buscam nela legitimidade dentro do

ordenamento jurídico. A carta magna é, pois, essencialmente gerada da vontade popular, por consequência de um Estado Democrático, de modo que por ser a fonte normativa principal, se exige grande esforço interpretativo do Estado.

A interpretação da constituição é uma das maiores dificuldades para o aplicador do Direito, entretanto, é indispensável sob pena de não adequação da norma constitucional ao momento histórico, cultural e social, vez que toda constituição foi feita para ser interpretada, concedendo sobrevivência e contemporaneidade ao texto e garantia aos direitos, fundamentos e liberdades (BULOS, 2015).

O Poder Judiciário é, por excelência, um dos interpretadores da norma constitucional, mas a referida tarefa não é de sua exclusividade. Ademais, inexistente receita pronta para interpretação do texto constitucional, competindo ao aplicador do direito a escolha por uma das técnicas interpretativas, dentre elas, o método evolutivo, que permite a mutação constitucional.

A Carta Magna não é, pois, norma completa e acabada, vez que, de modo elástico, deve estar em sincronia aos acontecimentos sociais, observando, entretanto, os limites da segurança jurídica e evitando a ocorrência de um estado de indiferença popular e infração da própria essência da norma constitucional (PEDRA, 2009).

O doutrinador Lenza (2015) esclarece que a norma constitucional pode ser classificada quanto à alterabilidade como rígida, ou super rígida, conforme dispõe o art. 60 da carta magna, impondo um processo de modificação árduo, solene e dificultoso. Entretanto, o Poder Constituinte difuso trouxe a possibilidade de modificação informal e espontânea de mudança da constituição.

Tal mudança se manifesta como um poder de fato, o qual não visa alterações materiais do texto, vez que este se mantém intacto, enquanto que o novo sentido interpretativo abandona o originalmente estabelecido. Destaca-se, por sua vez, que tal interpretação se esbarra nos limites principiológicos da constituição.

As mutações constitucionais são paulatinas, silenciosas, espontâneas e não previstas no texto constitucional, de forma que são percebidas, quando já em plena eficácia. Assim, o instituto da mutação não causa qualquer ruptura à ordem constitucional e sua nitidez é consequência de um processo de comparação entre os sentidos atribuídos a um mesmo texto da constituição em períodos distintos (AGRA, 2007).

#### **4 CONCLUSÃO**

Consoante exposto anteriormente, o presente artigo buscou analisar se o PL 27/2018, que atribui *status* de seres sencientes aos animais, fere a estrutura antropocêntrica da CF/88.

Pode-se observar que a concepção antropocêntrica estabeleceu o homem como “centro” de sua narrativa e detentor de direitos e garantias fundamentais, compreendendo os seres da natureza como necessários a própria sobrevivência humana, característica adotada pela CF/88, norma de maior valor no ordenamento jurídico brasileiro. Por outro lado, a corrente biocêntrica não considera o homem como único ser detentor de direitos, visto que julga ser a vida o requisito preponderante para proteção, de modo que se os demais seres da natureza a possuem, a eles deve ser concedido tratamento igualitário e respeitoso.

O PL 27/2018 é, pois, fruto de descobertas científicas voltadas à senciência dos animais, considerando tal fator como dominante diante da necessidade de maior proteção aos seres da natureza, acarretando em modificações quanto a classificação dos animais – até então entendidos como “coisas”, segundo a norma civilista –, e lhes empregando uma categorização *sui generis* de sujeitos de direitos despersonalizados.

Sem dúvidas, o processo de “descoisificação” iniciado pelo PL 27/2018 ensejará em uma divisa entre antigos conceitos e categorias existentes até então no ordenamento jurídico brasileiro, acarretando no surgimento de outros institutos normativos abertos a correntes filosóficas animalistas, enquanto representa a derrogação da classificação dos animais na norma civilista.

Verifica-se, entretanto, que apesar do antropocentrismo da Carta Magna, a mesma não se apresenta como norma estática, aceitando modificações de ordem espontânea e informal, frente à realidade social, política e científica, nomeada de mutação constitucional.

Destaca-se, que enquanto a norma infraconstitucional necessita de amparo constitucional para que continue a produzir efeitos no mundo jurídico, sob pena de ser considerada inconstitucional, ao interpretar da norma constitucional cabe o equilíbrio para aplicação do referido instituto, com o intuito de que esta não se torne inútil ou retrograda, diante da nova realidade social.

Destarte, conclui-se que o PL 27/2018 não viola o texto da CF/88, já que se faz possível a ocorrência da mutação constitucional, abandonando a interpretação concedida ao texto original, em observância a nova realidade social, onde o conceito de antropocentrismo tem cedido lugar a outras linhas de pensamento, como o biocentrismo – tendência já observada em outras constituições, como a do Equador e da Bolívia.

O denominado novo constitucionalismo latino-americano, empregado nos textos constitucionais do Equador e da Bolívia, nasce, pois, como uma tendência de ruptura das linhas filosóficas do antropocentrismo e eurocentrismo pelo Poder Constituinte – haja vista as novas descobertas científicas – vislumbrando a *Pachamama* como detentora de direitos e garantias, bem como instituindo instrumentos de proteção aos seres da natureza. Como a CF/88 veda expressamente a formação de um novo Poder Constituinte originário – que cria uma nova Constituição –, tal modificação pode ser perfeitamente alcançada por intermédio de uma reforma informal do Texto.

Salienta-se que a mutação constitucional é, pois, um processo silencioso, que se apresenta, quase sempre, sem um marco cronológico inicial, em decorrência da gradação de valores da própria sociedade. É somente por intermédio da comparação, que se pode aferir o abandono do primeiro significado atribuído a norma constitucional.

A ausência de um marco cronológico é, sem dúvidas, uma limitação para o pesquisador, visto que se torna mais complexa a aferição da ocorrência do instituto da mutação constitucional, competindo a ele analisar as tendências sociais –, válvula propulsora para a ocorrência do instituto em referência.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

AZEVEDO, Rodrigo Cavalcante Gama de. **Antropocentrismo e Biocentrismo: o limite da proteção constitucional e legal da cultura frente à proteção constitucional e legal do meio ambiente no caso dos rodeios no Município de Foz de Iguaçu**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em:



[http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=1892](http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1892). Acesso em: 15 abr. 2020.

BETIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao Direito**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara n. 27/2018**. Acrescenta dispositivo à Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1595008423207&disposition=inline>. Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acesso em: 18 abr. 2020.

BRASIL. Senado aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais. **Senado Notícias**, Brasília, DF, 7 jul. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 802435/PE. Recorrente: estado de Pernambuco. Recorrido: Marcos Mariano da Silva. Relator: Ministro Luiz Fux. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 30 out. 2006. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2710842&num\\_registro=200502029820&data=20061030&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2710842&num_registro=200502029820&data=20061030&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 17 abr. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COIMBRA, José de Ávila Aguiar; MILARÉ, Édís. Antropocentrismo x Ecocentrismo na Ciência Jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 36, out./dez. 2004. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/antropocentrismo-x-ecocentrismo-na-ci%C3%Aancia-jur%C3%ADdica>. Acesso em: 22 maio 2020.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. Mutações constitucionais. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (org). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. XLIII-LVI.

CUNHA, Lúcia Helena de Oliveira. Diálogos entre saberes (LEFF, E. Epistemologia ambiental. São Paulo: Cortez, 2001). **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, [Curitiba], n. 4, p. 65-66, jul./dez. 2001. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/3041/2432>. Acesso em: 22 maio 2020.

FERREIRA, Flávio Gomes. **Direitos dos animais não humanos à vida: onde está a ilusão?** Perspectivas jurídicas e filosóficas. 2017. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2017. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/5218/3/FLAVIO%20GOMES%20FERREIRA.pdf>. Acesso em: 22 maio 2020.

FRIEDE, Reis. **Ciência do Direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica**. 9. ed. São Paulo: Manole, 2015.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Raissa Pimentel. Os animais, a natureza e as três ecofilosofias. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, Brasília, DF, v. 2, n. 1, p. 1-19, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/266>. Acesso em: 23 maio 2020.

JUNGES, Jose Roque. Ética ecológica: antropocentrismo ou biocentrismo? **Perspectiva Teológica**, [Belo Horizonte], v. 33, n. 89, p. 33-66, 2001. Disponível em: <http://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/perspectiva/article/view/801/1232>. Acesso em: 23 maio 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOVELOCK, James. **A vingança de Gaia**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006.

LOZADA, Gisele; NUNES, Karina da Silva. **Metodologia científica**. São Paulo: Sagah Educação, 2018.

MACHADO, Henrique Pandim Barbosa. **Por uma Constituição Gaia: a questão ambiental na Constituição Federal de 1988**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2015. Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/bitstream/tede/2733/1/HENRIQUE%20PANDIM%200BARBOSA%20MACHADO.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2020.

MARCONI, Marina de Andrade; PRESOTTO, Zelia Maria Neves. **Antropologia: uma introdução**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MARTINS, Natalia Luiza Alves. **A proteção jurídica dos animais no Direito brasileiro: por uma nova percepção do antropocentrismo**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2012. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=88568>. Acesso em: 26 nov. 2020.

MILARÉ, Édís. Direito do ambiente. **A gestão ambiental em foco**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MILARÉ, Édís. **Legislação ambiental no Brasil**. São Paulo: AMPM, 1991.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 6. ed. rev. atual. Coimbra: Coimbra, 2007.

MORAIS, Alexandre de. **Direito constitucional**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano**. Estocolmo, 16 jun. 1972. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 26 abr. 2020.

PEDRA, Adriano Sant'ana. **Teoria da mutação constitucional**: limites e possibilidades das mudanças informais da constituição a partir da teoria da concretização. 2009. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8668/1/Adriano%20Santana%20Pedra.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O Direito & os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Rio Grande do Sul: Lugano, 2004.

UNIVERSIDADE DE CAMBRIDGE. **The Cambridge Declaration on Consciousness**. Reino Unido: 2012. Disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 4 maio 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. v. 1.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La naturaleza como persona: Pachamama y Gaia. *In*: VARGAS, Idón Moisés Chivi (coord.). **Bolívia**: nueva Constitución política del Estado: conceptos elementales para su desarrollo normativo. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional, 2010. p. 109-132. Disponível em: [https://issuu.com/vicepresidenciabolivia/docs/ncpe\\_cepd](https://issuu.com/vicepresidenciabolivia/docs/ncpe_cepd). Acesso em: 22 maio 2020.